



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo nº 0006703-28.2013.4.01.3200

Pelo presente instrumento, as **PARTES**:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e **AGROPAM – AGRICULTURA E PECUÁRIA AMAZONAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.818.357/0001-32, com estabelecimento na rodovia BR-317, km 9, Plato do Piquiá, s/n, município de Boca do Acre/AM, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. José Lopes, CPF nº 009.150.172-53, e pelos advogados Dr. Caio Guimarães de Azevedo (OAB/AM 8.945), Dra. Geize Aranha de Medeiros (OAB/AM A1360) e Dra. Kalinka Maria Souto de Medeiros Conrado (OAB/AM A1355);

FIRMAM o segundo ADITAMENTO ao Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente celebrado, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

CONSIDERANDO que as partes celebraram acordo¹ para ajustar a cadeia de produção pecuária, comprometendo-se a empresa a não comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino proveniente de fazendas com irregularidades socioambientais, inclusive desmatamento ilegal após 22/07/2008;

CONSIDERANDO que a multa pelo descumprimento do acordo é de “50 (cinquenta) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BM&F-Bovespa, por cabeça de gado adquirido da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previstos neste instrumento” (cláusula 4.1);

CONSIDERANDO que as partes celebraram um primeiro aditamento ao acordo², alterando o conteúdo de obrigações que estabelecem hipóteses de suspensão de compra (cláusulas 2.1 e 2.2);

CONSIDERANDO que, nesse primeiro aditamento, foi ratificado o TAC anteriormente celebrado e excluída a possibilidade de novação (art. 360 do Código Civil), subsistindo, assim, a responsabilidade da empresa pelo descumprimento das obrigações anteriormente assumidas (cláusula 6.8);

CONSIDERANDO que a empresa foi notificada³ sobre a aquisição de 921 (novecentas e vinte e uma) cabeças de gado provenientes de áreas desmatadas ilegalmente após 22 de julho de 2008, no período de 01/01 a 31/12/2017;

CONSIDERANDO que o MPF analisou os esclarecimentos apresentados pela empresa e concluiu que o monitoramento por meio de análises geoespaciais não estava sendo realizado corretamente, facultando, assim, a utilização do mecanismo de denúncia espontânea, previsto na cláusula 4.1, §4º do TAC:

1 TAC assinado em 14/04/2014, homologado judicialmente nos autos da ACP nº 0006703-28.2013.4.01.3200, em 21/08/2014.

2 Aditamento assinado em 10/08/2016, ainda pendente de homologação judicial.

3 **ANEXO 1:** Notificação nº 54/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

"4.1 (...) §4º. Em caso de denúncia espontânea da EMPRESA antes da ciência do MPF, com a comunicação da aquisição de produto sem a observância dos termos previstos neste instrumento e a adoção de mecanismos para evitar a repetição da conduta irregular, a multa prevista nesta cláusula será reduzida para 5 (cinco) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BMF-Bovespa, por cabeça de gado."

CONSIDERANDO que, de fato, a empresa foi notificada⁴ para apresentar denúncia espontânea de todas as compras irregulares realizadas nos anos de 2018, 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que, em resposta, a empresa solicitou dilação de prazo para apresentar a denúncia espontânea e requereu o desbloqueio comercial de fazendas, o que foi parcialmente deferido pelo MPF⁵;

CONSIDERANDO que, posteriormente, a empresa admitiu ter adquirido equivocadamente o total de 766 (setecentos e sessenta e seis) cabeças de gado advindas de 11 (onze) fazendas em situação irregular, no período indicado⁶;

CONSIDERANDO, por fim, que há controvérsias sobre o volume de compras irregulares no período analisado, pois, de acordo com um relatório da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG⁷, apresentado no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal⁸, *"aproximadamente 56 mil animais foram movimentados com eventuais não conformidades tendo como destino Agropam S/A"*, tendo sido identificados 199 fornecedores irregulares;

FICA AJUSTADO:

4 **ANEXO 2:** Notificação nº 41/2020.

5 **ANEXO 3:** Despachos do MPF nos autos do procedimento administrativo nº 1.13.000.002062/2016-18, deferindo sucessivos desbloqueios provisórios.

6 **ANEXO 4:** Denúncia espontânea da empresa Agropam S/A.

7 **ANEXO 5:** Relatório de análise de rastreabilidade de gado nº 03/2022.

8 **ANEXO 6:** Acordo de cooperação celebrado entre MPF e UFMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

TÍTULO I
DO OBJETO

Cláusula 1ª. Serão regidos pelo presente instrumento os efeitos da denúncia espontânea apresentada pelo frigorífico AGROPAM – AGRICULTURA E PECUÁRIA AMAZONAS S/A, relacionada às compras irregulares realizadas entre 01/01/2018 e 31/12/2020.

Cláusula 2ª. Ficam ratificados o TAC e o primeiro aditamento celebrados entre o MPF e a empresa, não havendo substituição ou extinção das obrigações anteriormente assumidas.

Cláusula 3ª. O pagamento integral da multa prevista na cláusula 4ª do presente instrumento importará quitação ampla e irrestrita de todas as sanções civis aplicáveis por eventuais descumprimentos do TAC e do primeiro aditamento que tenham ocorrido até 31/12/2021.

Parágrafo único. No caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa prevista neste instrumento não excluirá a possibilidade de serem aplicadas outras sanções pelo descumprimento das obrigações anteriormente assumidas.

TÍTULO II
DO PAGAMENTO DA MULTA

Cláusula 4ª. A empresa AGROPAM – AGRICULTURA E PECUÁRIA AMAZONAS S/A obriga-se a efetuar o depósito judicial da quantia de **R\$ 1.383.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil reais)**, nos autos da ação civil pública em epígrafe, a título de pagamento de multa pelas compras irregulares realizadas entre 01/01/2018 e 31/12/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

§1º. O pagamento será realizado através de uma entrada no valor de R\$ 1.083.000,00 (um milhão, oitenta e três mil reais), dividida em três parcelas iguais, no valor de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais), com vencimento nos dias 29/07/2022, 31/08/2022 e 30/09/2022, e o restante em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com vencimento da primeira parcela em 31/10/2022 e as demais no dia 30 de cada mês subsequente.

§2º. Em caso de inadimplemento, o valor de cada parcela será automaticamente acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e de multa não compensatória de 2% (dois por cento), tudo calculado sobre o saldo devedor em atraso, corrigido monetariamente de acordo com a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e o seu adimplemento.

§3º. O valor de R\$ 1.083.000,00 (um milhão, oitenta e três mil reais) será destinado para a Embrapa, que deverá aplicar os recursos na execução do projeto para a implantação de 15 (quinze) unidades de referência tecnológica (URTs) com integração lavoura-pecuária-floresta⁹, que passa a constituir parte integrante do presente instrumento.

§4º. Após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente aditamento, caberá ao MPF peticionar nos autos da ação civil pública em epígrafe para requerer ao Juízo Federal a liberação dos valores depositados na conta judicial e sua transferência para conta bancária específica, mediante a apresentação de Termo de Compromisso subscrito por representante da Embrapa.

⁹ **ANEXO 7.** Projeto URT- Integração Lavoura - Pecuária - Floresta (iLPF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

§5º. O saldo residual disponível na conta judicial servirá como caução e será restituído à empresa AGROPAM – AGRICULTURA E PECUÁRIA AMAZONAS S/A, nas condições e nos prazos estabelecidos na cláusula 5ª do presente instrumento.

TÍTULO III
DA GARANTIA

Cláusula 5ª. Após ter sido efetuada a transferência dos recursos para a Embrapa, a empresa poderá requerer ao Juízo Federal a restituição do saldo residual, observados o seguinte cronograma e as respectivas metas de cumprimento do acordo:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até 30/06/2024, mediante apresentação de relatório de auditoria das compras do ano anterior, com índices de conformidade superiores a 80%.

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até 30/06/2025, mediante apresentação de relatório de auditoria das compras do ano anterior, com índices de conformidade superiores a 85%.

III - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mais a remuneração da conta judicial até 30/06/2026, mediante apresentação de relatório de auditoria das compras do ano anterior, com índices de conformidade superiores a 90%.

§1º. A devolução dos recursos ficará condicionada à anuência prévia do MPF, que será dada se as auditorias seguirem rigorosamente o “protocolo de auditoria dos compromissos da pecuária na Amazônia”¹⁰, que passa a constituir parte integrante do presente instrumento, e contemplarem 100% das compras realizadas, inclusive pelos fornecedores desbloqueados na forma da cláusula 6ª do presente instrumento.

¹⁰ **ANEXO 8.** Protocolo de auditoria dos compromissos da pecuária na Amazônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

§2º. Vencido o prazo sem a apresentação do relatório de auditoria referente às compras do ano anterior, ou apresentado relatório de auditoria com índices de conformidades inferiores ao que foi pactuado ou, ainda, em dissonância com o protocolo de auditoria, a empresa perderá a caução daquele período, cabendo ao MPF requerer a liberação do respectivo valor para a execução de novos projetos.

TÍTULO IV
DO DESBLOQUEIO COMERCIAL DE FORNECEDORES

Cláusula 6ª. Permanecerão desbloqueados para manter relações comerciais com a empresa AGROPAM – AGRICULTURA E PECUÁRIA AMAZONAS S/A os seguintes fornecedores: fazendas União, Recreio, Cruzeiro, Santana, Mustafá, F2C, Mourão Grosso, FAM, Sapatini, Ponteio, Triângulo 1, Alessandra, Palotina, Cachoeirinha, colônias São Jorge e Apache¹¹, conforme a tabela abaixo:

NOME DA FAZENDA	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CAR
Fazenda União	AM-1300706-068A.DE22.FA34.4210.AA5E.F0A7.8C59.B194
Fazenda Recreio	AM-1300706-E9BAB48863B34B2A908CA53E78F1A1A2
Fazenda Cruzeiro	AM-1300706-92B0DF17CDC646BB93B5C5AC5F0CB9FD
Fazenda Santana	AM-1300706-C95B.09F6.1CF4.4D38.B7C3.7D09.9908.727C
Fazenda Mustafá	AM-1300706-70DA.D1A7.A524.4BA5.AD73.EB00.DD44.4E24
Fazenda F2C	AM-1302405-F753DCE9D19548E2AA7ECB6303B93B37
Fazenda Mourão Grosso	AM-1302405-C44854C26FDD41C7BEE2784432B4D154
Fazenda Amazonas (FAM)	AM-1302405-D321.1DA9.F798.4895.B34B.E506.89C5.9539
Fazenda Sapatini	AM-1302405-2D4F.AE4D.3843.464C.B77A.415A.3232.2468
Fazenda Ponteio	AC-1200708-21CB.43B9.C890.44E3.8D85.AAB6.A909.AF73
Fazenda Triângulo 1	AM-1302405-FE99.AB07.D0C3.46DF.8AA2.E8DF.B6F0.BF62
Fazenda Alessandra	AM-1300706-BBC4ED2531964709A3D56392D22C21B1
Fazenda Palotina	AM-1302405-39C4.1CAB.F098.4DAD.855B.83A2.46F2.B366

¹¹ **ANEXO 9.** Recibos de inscrição no CAR das fazendas desbloqueadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Fazenda Cachoeirinha	AM-1302405-364C.105E.8932.4856.8DD0.888D.0CE0.36FF
Colônia São Jorge	AM-1302405-6E49.B0DC.B5D6.4007.B49A.5548.8313.01DF
Colônia Apache	AM-1302405-E9E1.1B02.FC60.4837.8EBF.BE2B.C5C4.3C7E

§1º. O desbloqueio previsto no *caput* é válido por tempo indeterminado e somente para compras do frigorífico AGROPAM.

§2º. Os relatórios de auditorias das compras realizadas pelo frigorífico AGROPAM a partir de 01/01/2023 contemplarão a movimentação de gado com destino aos imóveis rurais indicados no *caput*, devendo os respectivos índices de conformidade computar eventuais compras irregulares feitas pelas fazendas ora desbloqueadas, observados os requisitos previstos no TAC e no primeiro aditamento celebrados entre MPF e a empresa, bem como no “protocolo de monitoramento de fornecedores de gado da Amazônia”¹², documento que passa a constituir parte integrante do presente instrumento.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª. Fica autorizada a divulgação do presente aditamento para terceiros e público em geral. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

Cláusula 8ª. Este aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta será submetido à homologação judicial perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos da ação civil pública nº 0006703-28.2013.4.01.3200.

¹² **ANEXO 10.** Protocolo de monitoramento de fornecedores de gado da Amazônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas

Cláusula 9ª. A assinatura do presente instrumento não implica o reconhecimento pela empresa de quaisquer responsabilidades ou irregularidades, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

Cláusula 10. As disposições constantes deste aditamento não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ambiental ou fundiária de quaisquer dos fornecedores da empresa.

Parágrafo único. A regularização ambiental e fundiária de imóveis rurais deverá ser tratada em procedimentos específicos perante os órgãos públicos competentes, sem prejuízo de serem adotadas medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do MPF, em atuações individualizadas.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente aditamento.

Manaus, 31 de maio de 2022

Rafael da Silva Rocha
Procurador da República

José Lopes
Representante Legal da AGROPAM

Caio Guimarães de Azevedo
OAB/AM 8.945

Geize Aranha de Medeiros
OAB/AM A1360

Kalinka Maria Souto de Medeiros Conrado
OAB/AM A1355



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00028437/2022 ADITAMENTO TAC**

Signatário(a): **GEIZE ARANHA DE MEDEIROS**

Data e Hora: **31/05/2022 15:59:34**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE LOPES**

Data e Hora: **31/05/2022 16:07:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **31/05/2022 18:52:18**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CAIO GUIMARÃES DE AZEVEDO**

Data e Hora: **31/05/2022 16:38:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **KALINKA MARIA SOUTO DE MEDEIROS CONRADO**

Data e Hora: **31/05/2022 17:05:18**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c73ec1da.205547fe.54ebb98a.55c3d6b4